



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**. Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de **2015**. Prefeitos Valter Marccone Medeiros (01/01 a 30/06/2015) e Cosme Gonçalves de Farias (01/07 a 31/12/2015). Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de responsabilidade dos Prefeitos Valter Marccone Medeiros (01/01 a 30/06/2015) e Cosme Gonçalves de Farias (01/07 a 31/12/2015). Emissão de acórdão, em separado, julgando **regulares** as Contas de Gestão dos gestores responsáveis. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00035/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelos **ex-Prefeitos** do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade dos Srs. Valter Marccone Medeiros (01/01 a 30/06/2015) e Cosme Gonçalves de Farias (01/07 a 31/12/2015).

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

relatório inicial de fls. 316/414, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 545/2014, publicada em 05/01/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 17.135.640,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.567.820,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.476.811,00, com a devida autorização legislativa, e especiais, na importância de R\$ 379.000,00, sem autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.042.328,84, equivalendo a 76,11% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.447.763,26, representando 66,81% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 8.742.999,40;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 12.523.308,26;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 63,20% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 30,35% da receita de impostos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, os gestores responsáveis apresentaram as defesas de fls. 424/584 e 612/739. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 746/753, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

De responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Valter Marccone Medeiros:

- 1) Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- 2) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a excepcional interesse público sem lei regulamentadora.

De responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias:

- 1) Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- 2) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a excepcional interesse público sem lei regulamentadora;
- 3) Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 78.276,48.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 756/765, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e **IRREGULARIDADE** das contas de gestão dos **Chefes do Poder Executivo do Município de São João do Cariri, Sr. Valter Marccone Medeiros e Sr. Cosme Gonçalves de Brito**, relativamente aos períodos 01/01/2015 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a 31/12/2016, respectivamente, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) por ambos os Prefeitos;
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte apenas ao Sr. **Cosme Gonçalves de Brito**, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no art. 56 da LOTC/PB;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB), em vista das falhas contábeis registradas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador subscrito do Balanço Geral no exercício de 2015, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo de São João do Cariri no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Após a inclusão do presente processo na pauta de julgamento desta Corte de Contas, o ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, bem como o contador do Município, Sr. Joilto Gonçalves de Brito, apresentaram, em forma de memorial, novos argumentos e documentos acerca das irregularidades relativas à aplicação insuficiente em saúde e à omissão de valores da dívida fundada. Diante da robustez probatória da aludida documentação, determinei, de forma excepcional, o encarte da mesma ao caderno processual.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas envolvendo as gestões dos ex-Prefeitos Municipais de São João do Cariri, Srs. Valter Marccone Medeiros e Cosme Gonçalves de Brito, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Gestão do Sr. Valter Marccone Medeiros (01/01 a 30/06/2015)

- Com referência à aplicação em saúde, o percentual encontrado pela Auditoria foi de apenas 5,17% da receita de impostos e transferências. No caso, foi excluído do cálculo o valor de R\$ 1.269.572,14, em razão da unidade técnica não conseguir identificar a procedência da receita utilizada para a realização de tais dispêndios. Acontece que a documentação apresentada, em forma de memorial, por parte do Contador do Município, Sr. Joilto Gonçalves de Brito, evidencia a aplicação do montante de R\$ 1.567.625,07 em ações e serviços públicos de saúde, representando **18,76%** da receita de impostos e transferências. Com efeito, os documentos encartados comprovam todas as transferências destinadas à conta do Fundo Municipal de Saúde e suas respectivas origens. Entretanto, independentemente da identificação da origem da receita, os valores excluídos pela unidade técnica foram efetivamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde, fato não questionado durante a instrução processual. Portanto, reputo que aludida mácula já estava sanada antes mesmo do encarte dos novos documentos por parte do contador mencionado alhures.
- No que tange ao quadro de pessoal do Município de São João do Cariri, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de São João do Cariri, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2015, que saltou de 25 contratados em janeiro daquele ano para 41 em junho, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, a aludida inconformidade também foi evidenciada em exercícios anteriores e caracteriza violação à regra constitucional do concurso público, cabendo o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de São João do Cariri.

Gestão do Sr. Cosme Gonçalves de Brito (01/07 a 31/12/2015)

- Quanto à aplicação em saúde, ratifico integralmente as minhas considerações expostas anteriormente quando abordei a gestão do Sr. Valter Marcone Medeiros.
- No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, novamente faço referência ao que expus durante a análise das contas do Sr. Valter Marcone Medeiros. Apenas destaco a mudança relativa ao número de contratações verificado, uma vez que, na gestão do Sr. Cosme Gonçalves de Brito, de 41 contratados em junho de 2015 houve um incremento para 56 em dezembro daquele ano.
- Finalmente, em referência à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 78.276,48, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

Ultrapassadas essas questões, diante da permanência de apenas duas inconformidades nas gestões analisadas, com um potencial lesivo baixo, reputo desnecessária a aplicação de multas aos ex-Prefeitos citados anteriormente. No caso específico do Sr. Valter Marcone Medeiros, como este já faleceu, independentemente do conteúdo da sua prestação de contas, não caberia a imputação de multa.

Além disso, deve ser salientado que, durante o exercício de 2015, os índices mínimos de aplicação na área de Educação foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **30,35%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **63,20%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **18,76%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais (de acordo com a documentação apresentada em forma de memorial).

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri, Sr. Valter Marcone Medeiros, tiveram os seguintes julgamentos por parte desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
01907/07	2006	Parecer Favorável (PPL – TC 00204/08)
01775/08	2007	Parecer Favorável (PPL – TC 00128/09)
02748/09	2008	Parecer Contrário (PPL – TC 00050/12)
04463/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00113/15)
04049/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00137/16)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Valter Marcone Medeiros**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativas ao período de **01/01 a 30/06/2015**, e do **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativas ao período de **01/07 a 31/12/2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) Julgue **regulares** as contas de gestão do **Sr. Valter Marcone Medeiros**, relativas ao período de 01/01 a 30/06/2015, e do **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, relativas ao período de 01/07 a 31/12/2015;
- 2) **Recomende** à Administração Municipal de São João do Cariri a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04377/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Valter Marcone Medeiros**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativas ao período de **01/01 a 30/06/2015**, e do **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativa ao período de **01/07 a 31/12/2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04377/16

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de março de 2020

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2020 às 15:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2020 às 07:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL